

Ao setor de licitações do município de Muriaé – MG
Sr^a Pregoeira do município de Muriaé – MG
Pregão Eletrônico: 154/2023
Processo Licitatório: 220/2023

MANIFESTAÇÃO SOBRE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E REQUISIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A empresa **ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.914.897/0001-80, com sede localizada na Rua Atilio Bigoto, nº. 86, Bairro Distrito Industrial Valdir Pala, Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, CEP 15.210-000 e **AQUARELA PARQUES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.433.905/0001-09 com sede à Rua Atilio Bigoto, 85, Distrito Industrial Valdir Pala, cidade de Nova Aliança, Estado de São Paulo, CEP 15.210-000, vem por meio deste, respeitosamente, diante de toda equipe de licitação e apoio do Pregão Eletrônico 154/2023 (Edital nº178/2023) alinhar algumas informações que ficaram totalmente confusas e divergentes, em atenção à avaliação de proposta técnica e exigências documentais complementares do certame ocorrido em 31/08/2023 às 08:30h.

Diante dos questionamentos de avaliação de proposta técnica, exigências e pôr fim a desclassificação de nossas empresas do certame de pregão eletrônico 154/2023, a *Rotocycle Indústria e Comercio de Plástico* por supostamente ter deixado de apresentar selo de identificação de conformidade dos elementos integrantes dos parques infantis, itens 03, 06 e 07 do Termo de Referência, sendo eles carrossel, escada e jogo da velha. Sobre o módulo “jogo da velha”, cabe lembrarmos que este é um “guarda corpo/barreira”, sendo guarda corpo, a regra clara dos ensaios da ABNT é de que eles não devem apresentar possibilidade de escalada, nem mesmo estimular os usuários a subirem no item.

No entanto, a alegação do item 03, carrossel, não ter certificação contradiz o apresentado por nós empresa, visto que o item carrossel está expressamente listado nos ensaios e na autorização do INNAC, com referência 4004000005 na autorização do INNAC.

Além disso, o mesmo questionamento ocorreu com a empresa *Aquarela Parques LTDA*, alegando que, a mesma, não apresentou selo de identificação de conformidade para os itens 01 e 04 do Termo de Referência, mais especificamente balanço baby e escorregador.

Portanto, nós entendemos a preocupação da administração pública quanto ao melhor para a população, NO ENTANTO, vimos entender e esclarecer melhor os questionamentos e **apresentar argumentação e nossa documentação** que sempre foi aprovada por todas as licitações em que participamos, de valores até mais expressivos que as da presente disputa, e até mesmo, lembramos a pregoeira e a comissão de apoio de licitação, que uma das nossas

empresas já participou e venceu a licitação do Pregão 126/2019 nos mesmos termos em que foi apresentada a documentação do atual certame.

Inicialmente, vimos esclarecer e deixar evidente que para o INNAC – Instituto Nacional de Avaliação da Conformidade, emitir autorização do uso do selo e identificação da conformidade, ele necessita de dados comprovados por meio de ensaios para constatar a seguridade e ele próprio, INNAC, considera e faz a seleção do que realmente é pertinente e relevante para estar expresso na constatação da autorização do uso do selo para o produto “Parque Infantil” e não para cada um dos elementos integrantes do referido parque individualmente. Na mesma vertente, ao analisarmos **as legendas dos ensaios para a ABNT** e os resultados, podemos constatar os itens que atende ao item da norma, não atendem a norma, não aplicável e ensaio não solicitado e nenhum dos itens que compõem nosso playground foi classificado como não atendente a norma.

De início, cumpro indagarmos que **o edital não exigia** para habilitação e, não deixa evidenciado como possibilidade de desclassificação para os licitantes, que eles deveriam obrigatoriamente apresentar os **certificados de conformidade com as normas da ABNT conforme NBR16071, laudos de determinação de condutividade elétrica e ensaios de resistência ao intemperismo em câmara uv-b**, documentos que foram apresentados por nós licitantes, de livre e espontânea vontade, foram os, **selo de identificação e conformidade de playground, laudos de determinação de condutividade elétrica e ensaios de resistência ao intemperismo em câmara uv-b**, na intenção de dar maior seguridade à administração pública. No entanto, nunca foi de exigência em editais apresentarmos os **ensaios da ABNT**, tais ensaios que são levados em consideração para a emissão do selo do INNAC – Instituto Nacional de Avaliação da Conformidade.

Neste sentido de certificação, apenas, no Termo de Referência há uma breve previsão presente, especificamente nos descritivos dos itens, pedindo: “certificado de órgão competente, **(instituto de certificação de playground)**, comprovando a conformidade dos produtos conforme **objeto licitado** normas da ABNT 16071/2012”, ou seja, **selo de identificação e conformidade de Playground infantil**, não de itens, módulos que compõem o playground, além da certificação. Cumpro aqui evidenciar conforme retificação de Edital publicado, consta a “apresentação de INMETRO e NBR compatível com a categoria”, ficando **redundante** o breve pedido de certificação, onde não há pedido de apresentação dos **ensaios da ABNT** para a emissão de tal certificação, conforme a seguir:

PLAYGROUND INFANTIL (01 TORRE)PLAYGROUND INFANTIL (01 TORRE) -
PLAYGROUND INFANTIL (1 TORRE) - Parque Infantil 01 torre com Certificado emitido por órgão competente (Instituto de certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme objeto licitado normas ABNT16071/2012;

APRESENTAÇÃO DE INMETRO E NRB
COMPATIVEL COM A CATEGORIA

Mas, ao longo do Edital, não há previsão de tal comprovação se fazer necessária, ademais, minuciosa comprovação item a item de autorização do uso do selo de identificação e conformidade NÃO É PREVISTO.

A respeito da qualificação técnica, vejamos, o edital eletrônico 154/2023 prevê no subitem “1.1.2”:

1.1.2 Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica emitido por órgãos públicos ou privados de ter o licitante realizado/prestado o fornecimento/serviços estabelecidos no objeto do edital convocatório. (Para todos os itens)

Ainda referente ao subitem “1.1.2”, o anexo VIII, em seu item 1, remete em um dos seus requisitos ao subitem apontado acima, especificando tal requisito a ser cumprido apenas para os itens 3 e 4 do Termo de Referência, e o mesmo não exige selo de identificação e conformidade do item.

Neste sentido, cumpre lembrar que é de suma importância e interesse do licitante e da administração pública, seguir fielmente as normas jurídicas vigentes. Neste sentido, cabe evidenciarmos e lembrarmos para não deixarmos ferir o **princípio da vinculação do edital** insculpidos nos artigos 3º e 41 da Lei nº8.666,00:

Lei 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Reforça, ainda a Lei 10.520/2002:

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Observemos ainda, neste sentido, o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09 - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal - **Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital, ao referido Termo.** (TJ-MG - AC: 10000180786527002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/01/0020, Data de Publicação: 06/02/2020).

Entendemos que a instituição tem que se respaldar de todos os cuidados, afinal, como ente público tem o dever de proteger o interesse da população. No entanto, acreditamos que a fundamentação no acórdão do Tribunal de Contas da União, 1.795/2015:

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Habilitação. Diligência.
É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §v3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Não se encaixa dentro arcabouço utilizado pelo presente **no EDITAL** a respeito do documento requerido em diligência pela pregoeira, sendo este documento a autorização do uso do selo e identificação e conformidade, **certificação dos itens** do playground, dos itens que compõem o playground e não do playground no todo, como solicitado em Termo de Referência. Logo, não há como justificar o apontamento do acórdão apresentado como argumentação jurídica da exigência.

Desa forma, **fica evidenciado a confusão em requerer documentação diversa da prevista** vagamente em Termo de Referência por parte da pregoeira e sua comissão de licitação, podendo concluirmos que, **conforme todo o apresentado, a real intenção da equipe de apoio da licitação seria requerer e dar diligências quanto a apresentação dos ensaios da ABNT**, e não alegar a falta de apresentação de certificação emitida por órgão competente de Instituto de certificação de playground por parte nossa, empresa licitante, **ênfatizando a certificação de playground e não dos itens**, documento este, hora já apresentados.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 deixa expressamente claro:

Art. 41 - a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, como já havíamos argumentado no certame, a desclassificação pelas exigências apresentadas, **acarretaria a prevalência do rigorismo exacerbado** em detrimento da conquista da proposta mais vantajosa, em prejuízo do propósito fulcral da licitação e do interesse da coletividade.

O Tribunal de Justiça tem o seguinte posicionamento referente ao assunto:

Direito público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O "edital" no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.** (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. (STJ - MS 5418/DF 1997/0066093-1 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - DJ 01/06/1998).

Destarte, conforme mencionado supra, **não há previsão no edital de pedido de apresentação de certificação por itens que compõe o playground, nem ao menos os ensaios da ABNT, laudos de determinação de condutividade elétrica e ensaios de resistência ao intemperismo em câmara uv-b.** Mesmo assim, enviaremos os ensaios da ABNT. O edital

também não traz a regra de avaliação de conformidade da certificação da ABNT por item, nem ao menos deixa expresso a possibilidade de desclassificação do licitante por não atender a estes critérios que não foram mencionados em nenhum item do Edital de Pregão Eletrônico 154/2023. Restando ainda, mencionar, se tal exigência específica, criteriosa e rigorosa, faz acreditar, brevemente, em um possível direcionamento do edital.

Ante todo o Exposto, as empresas *Rotocycle Indústria e Comércio de Plástico LTDA* e a *Aquarela Parques LTDA* manifestam sua discordância em relação à avaliação das propostas técnicas e a exigência de complementação documental efetuadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 154/2023, mormente para pugnar pela aceitação das suas propostas, ante a adequação e compatibilidade com as especificações demandadas.

Nova Aliança, SP, 01 de setembro de 2023

ROTOCYCLE IND. E COM DE PLÁSTICO LTDA

AQUARELA PARQUES LTDA